

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.776/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213527-35
Impugnação: 40.010122798-38 (Coob.)
Impugnante: Expresso BR 500 Transporte Ltda. (Coob.)
CNPJ: 07.814918/0001-13
Autuado: Ronald Duarte Faria
CPF: 034.612.235-06
Coobrigado: Caraíba Metais S/A
Proc. S. Passivo: Matheus Chetto (Coob. – Expresso BR 500 Transporte Ltda)
Origem: PF/Cesar Diamante – Pedra Azul

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de sucata de cobre mista, em 28/02/08, acompanhada de Nota Fiscal nº 015216, constando como data de emissão 23/02/08 e saída 24/02/08, estando, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso II, do anexo V, do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado (Expresso BR 500 Transporte Ltda.) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 146/155.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre transporte de sucata de cobre mista, em 28/02/08, acompanhada da Nota Fiscal nº 015216, constando como data de emissão 23/02/08 e saída 24/02/08, estando, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso II, do anexo V, do RICMS/02.

Na Impugnação o Contribuinte esclarece os fatos, informando que a empresa zela pela qualidade dos serviços prestados, tanto que tem o controle de deslocamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

toda frota via satélite, e refuta as acusações do Fisco, argumentando sobre a prorrogação do prazo de validade das notas fiscais.

Comenta sobre o poder discricionário do Fiscal para prorrogar o prazo de validade das notas fiscais, citando a legislação pertinente e expondo que no dia da autuação o Fisco, de forma arbitrária, aplicou-lhe a penalidade pecuniária.

Concorda que a infração foi cometida, mas entende que é justificável devido à quebra do veículo transportador durante o trajeto, e para reforçar a afirmativa, anexa cópia de todo o itinerário monitorado por satélite, inclusive com cópia de todas as notas fiscais de conserto do veículo, conforme fls. 53/139 dos autos.

O Fisco refuta todos os argumentos do Impugnante, diz estar comprovado a infração, pois é objetiva. Que o Impugnante no trajeto tinha condições de solicitar a prorrogação da validade da nota fiscal, pois em várias cidades que trafegou possuía repartição competente do Estado.

Tem-se que o prazo de validade da nota fiscal está previsto no art. 58 e 67 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

Portanto, a infração apontada nos autos não é abstrata, mas sim objetiva e reputa-se correta a penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Com efeito, o Impugnante é réu confesso, quando afirma que houve defeito no veículo transportador que o impediu de executar a viagem, no prazo previsto resultando, assim no vencimento do prazo de validade da nota fiscal que acompanhava a mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, está plenamente caracterizada a infração, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

No entanto estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado, e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e, à não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o acionava para reduzi-la a 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml